



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002067-73.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVID PEREIRA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0002067-73.2025.8.26.0482
2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente
Execução criminal nº 7009293-51.2002.8.26.0050
Agravante: David Pereira Lima
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Atis de Araujo Oliveira

Voto nº 27023

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que indeferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto por ausência do pressuposto subjetivo.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar as teses defensivas de (i) deficiência de fundamentação do r. *decisum* e (ii) preenchimento dos requisitos legais para a benesse.

III. Razões de Decidir.

3. A despeito de satisfazer o requisito objetivo para o benefício, o reeducando ostenta histórico carcerário conturbado, com a prática de 15 (quinze) infrações de natureza grave (incluindo agressões a outros sentenciados, ameaças a funcionários, desobediência, subversão à ordem, porte de entorpecentes e posse de bebidas alcoólicas) e 04 (quatro) de natureza média, a última delas recentemente reabilitada. 4. O indeferimento está bem fundamentado e prestigia o princípio da individualização da pena ao sopesar com lucidez os comportamentos pregressos incompatíveis com a propalada ressocialização.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A progressão de regime é benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. 2. É escorreita a negativa da benesse com fundamento em dados concretos da execução, notadamente o tumultuoso histórico carcerário do sentenciado.

Legislação Citada: LEP, arts. 1º e 112; CP, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ – AgRg no HC 878.766/SP; TJSP – Agravos de Execução Penal 0002997-38.2024.8.26.0996, 0002130-97.2024.8.26.0041 e 0002175-94.2024.8.26.0496.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada às fls. 18/19, a qual indeferiu a progressão ao regime semiaberto requerida por **David Pereira Lima** sob o fundamento de

ausência do pressuposto subjetivo.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a reforma do r. *decisum* para concessão da benesse ao argumento de que 1) resgatou o lapso temporal necessário e ostenta bom comportamento atestado pela direção da unidade prisional; 2) sua última falta disciplinar é consideravelmente antiga; 3) a manutenção do ambiente carcerário “*é sabidamente um fator criminógeno*”, e não “*uma terapia*”; 4) a gravidade em abstrato dos crimes cometidos não justifica o indeferimento; e, portanto, 5) o r. pronunciamento judicial carece de fundamentação idônea e viola o artigo 93, IX, da CF (fls. 01/17).

Contrariada a insurgência (fls. 23/30), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 31).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 60/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, **David Pereira Lima** cumpre pena privativa de liberdade no total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de crimes de latrocínio consumado, tráfico de drogas e receptação, com término previsto para 01.07.2038 e limitado ao dia 22.01.2032 na forma do artigo 75 do Código Penal (cf. boletim informativo de fls. 40/48).

Cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao agravante e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em

abstrato; tais circunstâncias receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social. Com base nisso, o sistema de cumprimento de pena é estruturado na execução progressiva, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Ou seja, independentemente do crime cometido ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Inegável, de outra parte, que para o deferimento da progressão exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 39) –, a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento.

In casu, colhe-se do boletim informativo reproduzido às fls. 40/48 que apesar de não constar nova falta disciplinar nos últimos 12 (doze) meses, o agravante ostenta nada menos do que 15 (quinze) faltas disciplinares de natureza grave – incluindo agressões a outros sentenciados, ameaças a funcionários, desobediência, subversão à ordem, porte de entorpecentes e posse de bebidas alcoólicas –, além de 04 (quatro) de natureza média, a última delas cometida em 02.12.2022 e recentemente reabilitada (aos 02.06.2023), tudo a evidenciar a não absorção da terapêutica penal e a necessidade de maior cautela na concessão de benefícios.

Nessa quadra, o MM. Juízo *a quo*, em observância à

predominância do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução penal, acertadamente reputou não preenchido o requisito subjetivo para a progressão, em r. decisão suficientemente fundamentada, *litteris*:

[...] O sentenciado, por ora, não reúne méritos para a imediata progressão ao regime semiaberto.

A promoção de regime do sentenciado deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social para ingressar em regime prisional com vigilância atenuada.

Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito, tornando-se indispensável a manutenção de sua segregação no regime fechado por maior período, visando a necessária e adequada reeducação penal para, posteriormente, revelar seu merecimento a futura progressão a regime mais brando.

Trata-se de sentenciado com histórico de várias infrações disciplinares de natureza grave e média. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Ademais, possui histórico desfavorável à benesse em voga, onde vê-se constrangido legalmente ao cumprimento de penas privativas de liberdade decorrente de condenações por crime com violência ou

grave ameaça contra a pessoa – latrocínio –, além de crime equiparado a hediondo – tráfico ilícito de drogas (2X).

Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal.

*Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado DAVID PEREIRA LIMA, CPF: 237.192.648-58, MTR: 185.273, RG: 43600642, RGC: 43600642, atualmente custodiado na Penitenciária de Tupi Paulista/SP, em razão da ausência de requisito subjetivo, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, destacando que, em sede de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*. [...] – fls. 18/19.*

Em casos como o presente, o indeferimento, na realidade, prestigia o princípio da individualização da pena, eis que impõe tratamento penitenciário desigual àqueles presos que se envolvem na prática de faltas disciplinares, em especial àquelas de natureza grave.

Não se trata de privar o agravante do benefício, mas sim recuperá-lo e lhe proporcionar condições para uma harmônica integração na sociedade (art. 1º, da Lei nº 7.210/84).

Tal entendimento, aliás, encontra eco em recente e

pujante jurisprudência desta C. Câmara Criminal¹, na linha do entendimento da E. Corte Superior².

Assim, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o sentenciado não deve ser beneficiado com a progressão de regime.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ PROGRESSÃO DE REGIME. Indeferimento do benefício que era de rigor, por inequívoca ausência de mérito, mostrando-se adequada a cautela adotada. AGRAVO DESPROVIDO (Agravado de Execução Penal 0002997-38.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa, j. 30.05.2024). No mesmo sentido: Agravado de Execução Penal 0002130-97.2024.8.26.0041, Rel. Machado de Andrade, j. 13.06.2024; Agravado de Execução Penal 0002175-94.2024.8.26.0496, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024.

² A propósito: "O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" (STJ – AgRg no HC nº 878.766/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024).